



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.533-A, DE 2021

(Da Sr^a Tabata Amaral e outros)

Acrescenta o art. 30-A à Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção), para instituir a Semana de Promoção da Educação para a Integridade nas escolas públicas e privadas da educação básica; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação deste e do nº 4507/21, apensado, com substitutivo (relatora: DEP. ALICE PORTUGAL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 4507/21

III - Na Comissão de Educação:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI N° , DE 2021
(Da Sra. Tabata Amaral, do Sr. Felipe Rigoni e outros)

Acrescenta o art. 30-A à Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção), para instituir a Semana de Promoção da Educação para a Integridade nas escolas públicas e privadas da educação básica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 30-A à Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção), para instituir a Semana de Promoção da Educação para a Integridade nas escolas públicas e privadas da educação básica.

§ 1º Para fins do disposto nesta lei, considera-se “Educação para a Integridade” o desenvolvimento de uma cultura ética e cidadã entre crianças e adolescentes, por meio da valorização de comportamentos integros e da formação de cidadãos conscientes.

§ 2º A Semana de Promoção da Educação para a Integridade estará alinhada ao desenvolvimento da competência geral da educação básica “Responsabilidade e Cidadania” conforme definida na Base Nacional Comum Curricular (BNCC).

Art. 2º A Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, passa a vigorar acrescida do art. 30-A com a seguinte redação:

Art. 30-A É instituída a Semana de Promoção da Educação para a Integridade, a ser realizada anualmente em outubro, em todas as instituições públicas e privadas de ensino da educação básica, com os seguintes objetivos:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216957894400>



* C D 2 1 6 9 5 7 8 9 4 0 0 *

- I - promover a cultura da integridade como elemento essencial para prevenir atos de corrupção;
- II - proporcionar ações educativas que auxiliem na formação ética dos estudantes, incluindo assuntos transversais e correlatos à ética e à cidadania;
- III - instruir os estudantes para agir eticamente e ter uma postura anticorrupção;
- IV - orientar sobre os princípios que regem o Estado Democrático de Direito; e
- V - encorajar os cidadãos e a comunidade a identificar e denunciar atos de corrupção. (NR)

Art. 3º Para promover as ações decorrentes da Semana instituída por esta Lei, o Poder Executivo, em regime de colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desenvolverá programas de capacitação dos profissionais da educação e de elaboração de material didático adequado.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá promover parcerias com órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, e também com entidades sem fins lucrativos, com o objetivo de facilitar e distribuir as atividades de planejamento e execução da Semana.

Art. 4º A cada 2 (dois) anos, o Poder Executivo realizará, avaliações sobre a execução da Semana de Promoção da Educação para a Integridade com o objetivo de aferir o impacto da Semana instituída por esta Lei no desenvolvimento da cultura de integridade dos alunos.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 365 (trezentos e sessenta e cinco dias) da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216957894400>



* C D 2 1 6 9 5 7 8 9 4 4 0 0 *

O Projeto de Lei que apresentamos acrescenta o art. 30-A à Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção), para instituir a Semana de Promoção da Educação para a Integridade nas escolas públicas e privadas da educação básica. Em remissão ao Dia da Honestidade propomos que a Semana seja realizada anualmente no mês de outubro.

Ao nosso ver, a instituição da Semana de Promoção da Educação para a Integridade – a ser trabalhada de modo transversal nas instituições de ensino – representa medida essencial para a preparação do exercício da cidadania, um dos objetivos educacionais consignados no art. 205 da Constituição Federal.

Conforme a definição da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE, 2018¹), a educação para a integridade envolve inspirar comportamentos éticos e equipar os jovens com conhecimentos e habilidades para resistir à corrupção. Em todo o mundo, as sociedades disseminam os valores e normas relacionadas à integridade pública e à prevenção da corrupção por meio das escolas, comunidades e famílias.

A construção de uma cultura de integridade e anticorrupção em sociedade deve necessariamente começar com a educação para os jovens. O conhecimento, as habilidades e comportamentos adquiridos influenciarão o comportamento dos futuros cidadãos e incentivará a integridade pública, componente essencial para se prevenir a corrupção.

Na publicação *Education for Integrity*, a OCDE evidenciou exemplos bem-sucedidos de países, como Coreia do Sul, Áustria e Hungria, que incluíram medidas de promoção da cultura da integridade em seus sistemas educacionais. O engajamento da comunidade educacional

¹ OCDE - Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico. ***Education for Integrity: Teaching on Anti-Corruption, Values and the Rule of Law***. Lançado em 2018. Disponível em: <<https://www.oecd.org/governance/ethics/education-for-integrity-web.pdf>>. Acesso em: 9 nov. 2021. Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216957894400>



* C D 2 1 6 9 5 7 8 9 4 4 0 0 *

notabiliza-se como elemento fundamental nas medidas anticorrupção. Há uma tendência mundial de que os países envolvam seus sistemas escolares para comunicar aos jovens os desafios e responsabilidades inerentes à integridade pública. Por esse motivo, entendemos que a Semana de Promoção da Educação para a Integridade, entre outros, terá os seguintes objetivos:

- I - promover a cultura da integridade como elemento essencial para prevenir atos de corrupção;
- II - proporcionar ações educativas que auxiliem na formação ética dos estudantes, incluindo assuntos transversais e correlatos à ética e à cidadania;
- III - instruir os estudantes para agir eticamente e ter uma postura anticorrupção;
- IV - orientar sobre os princípios que regem o Estado Democrático de Direito; e
- V - encorajar os cidadãos e a comunidade a identificar e denunciar atos de corrupção.

A Controladoria-Geral da União possui iniciativas reconhecidas de programas voltados para a educação cidadã, a exemplo do Turma da Cidadania e Um por Todos e Todos por Um! Pela Ética e Cidadania. Outros movimentos também têm caminhado nesse sentido, como a campanha Unidos contra a Corrupção, encabeçada pela Transparência Internacional, com apoio da Fundação Getúlio Vargas, que compilou o pacote intitulado *Novas Medidas contra a Corrupção*, documento com 70 (setenta) medidas de combate à corrupção, entre as quais destacamos o item 11, que prevê medidas para incluir a anticorrupção nas escolas. Nesse sentido, o parágrafo único do art. 3º possibilita a



* C D 2 1 6 9 5 7 8 9 4 4 0 0 *

promoção de parcerias com órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, e também com entidades sem fins lucrativos para a consecução das atividades previstas na Lei.

Ante o exposto, acreditamos que a escola é *locus* de excelência para o desenvolvimento de uma cultura de integridade, razão pela qual conclamamos as e os nobres Pares para apoiarem nosso Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de 2021.

Deputada Tabata Amaral
(PSB/SP)

Deputado Felipe Rigoni
(PSL/ES)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216957894400>





Projeto de Lei (Da Sra. Tabata Amaral)

Acrescenta o art. 30-A à Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção), para instituir a Semana de Promoção da Educação para a Integridade nas escolas públicas e privadas da educação básica.

Assinaram eletronicamente o documento CD216957894400, nesta ordem:

- 1 Dep. Tabata Amaral (PSB/SP)
- 2 Dep. Felipe Rigoni (PSB/ES)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216957894400>

COAUTORES

Fábio Trad - PSD/MS
 Alex Manente - CIDADANIA/SP
 Aureo Ribeiro - SOLIDARI/RJ
 Carla Dickson - PROS/RN
 Roberto de Lucena - PODE/SP
 Professora Dayane Pimentel - UNIÃO/BA
 Professor Israel Batista - PV/DF
 Rodrigo Agostinho - PSB/SP
 Leda Sadala - AVANTE/AP
 Bira do Pindaré - PSB/MA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção I Da Educação

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)
- VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
- VII - garantia de padrão de qualidade.
- VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)
- IX - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020, com produção de efeitos financeiros a partir de 1º/1/2021*)
- Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (*Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)
-
-

LEI N° 12.846, DE 1º DE AGOSTO DE 2013

Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO VII **DISPOSIÇÕES FINAIS**

.....

Art. 30. A aplicação das sanções previstas nesta Lei não afeta os processos de responsabilização e aplicação de penalidades decorrentes de:

I - ato de improbidade administrativa nos termos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992; e

II - atos ilícitos alcançados pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou outras normas de licitações e contratos da administração pública, inclusive no tocante ao Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC instituído pela Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.

Art. 31. Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Brasília, 1º de agosto de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

DILMA ROUSSEFF
José Eduardo Cardozo
Luís Inácio Lucena Adams
Jorge Hage Sobrinho

PROJETO DE LEI N.º 4.507, DE 2021 (Do Senado Federal)

OFÍCIO Nº 316/24 - SF

Altera a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção), para instituir a Semana de Promoção da Educação para a Integridade nas escolas públicas e privadas da educação básica.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4533/2021.

EM DECORRÊNCIA DESTA APENSAÇÃO, A MATÉRIA PASSA A TRAMITAR EM REGIME DE PRIORIDADE.

Altera a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção), para instituir a Semana de Promoção da Educação para a Integridade nas escolas públicas e privadas da educação básica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 30-A à Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção), para instituir a Semana de Promoção da Educação para a Integridade nas escolas públicas e privadas da educação básica.

Art. 2º A Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 30-A:

“Art. 30-A. É instituída a Semana de Promoção da Educação para a Integridade, a ser realizada anualmente em outubro, em todas as instituições públicas e privadas de ensino da educação básica, com os seguintes objetivos:

I – promover a cultura da integridade como elemento essencial para prevenir atos de corrupção;

II – proporcionar ações educativas que auxiliem a formação ética dos estudantes, incluindo assuntos transversais e correlatos à ética e à cidadania;

III – instruir os estudantes a agir eticamente e a ter uma postura anticorrupção;

IV – orientar sobre os princípios que regem o Estado Democrático de Direito;

V – encorajar os cidadãos e a comunidade a identificar e a denunciar atos de corrupção.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se “educação para a integridade” o desenvolvimento de uma cultura ética e cidadã entre crianças e adolescentes, por meio da valorização de comportamentos íntegros e da formação de cidadãos conscientes.

§ 2º A Semana de Promoção da Educação para a Integridade estará alinhada ao desenvolvimento da competência geral da educação básica “Responsabilidade e Cidadania”, conforme definida na Base Nacional Comum Curricular (BNCC).

§ 3º Para promover as ações decorrentes da Semana de Promoção da Educação para a Integridade, a União, em regime de colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desenvolverá programas de



* C D 2 4 3 3 7 2 2 8 5 0 0 *

capacitação dos profissionais da educação e de elaboração de material didático adequado.

§ 4º O Poder Executivo poderá promover parcerias com órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, bem como com entidades sem fins lucrativos, com o objetivo de facilitar e distribuir as atividades de planejamento e execução da Semana.

§ 5º A cada 2 (dois) anos, o Poder Executivo realizará avaliações sobre a execução da Semana de Promoção da Educação para a Integridade com o objetivo de aferir seu impacto no desenvolvimento da cultura de integridade dos alunos.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias da data de sua publicação oficial.

Senado Federal, em 18 de abril de 2024.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal



* C D 2 4 3 3 3 7 2 2 8 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 12.846, DE 1º DE
AGOSTO DE 2013**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201308-01;12846>

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.533, DE 2021

Apensado: PL nº 4.507/2021

Acrescenta o art. 30-A à Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção), para instituir a Semana de Promoção da Educação para a Integridade nas escolas públicas e privadas da educação básica.

Autores: Deputados TABATA AMARAL E OUTROS

Relatora: Deputada ALICE PORTUGAL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.533, de 2021, de autoria dos Deputados Tabata Amaral, Felipe Rigoni, Fábio Trad, Alex Manente, Áureo Ribeiro, Carla Dickson, Roberto de Lucena, Professora Dayane Pimentel, Professor Israel Batista, Rodrigo Agostinho, Leda Sadala e Bira do Pindaré, tem por objetivo acrescentar o art. 30-A à Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção), para instituir a “Semana de Promoção da Educação para a Integridade nas escolas públicas e privadas da educação básica”.

Para exame de mérito, a matéria foi distribuída a esta Comissão de Educação e para a Comissão de Finanças e Tributação. Para exame de constitucionalidade e juridicidade, foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, de acordo com o art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). O rito de tramitação é ordinário, consoante preceitua o art. 151, III, do RICD.



* C D 2 5 5 9 6 7 3 4 9 1 0 0 *

Em 24/04/2021 foi apensado ao projeto original o PL nº 4.507/2021, de autoria do Senado Federal - Alessandro Vieira, que altera a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção), com teor idêntico, para instituir a “Semana de Promoção da Educação para a Integridade nas escolas públicas e privadas da educação básica”. A apensação ensejou a redefinição do **regime de tramitação que passou a ser o de prioridade**.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

Na Comissão de Educação, em 07/06/2022, antes portanto do apensado, foi apresentado parecer do Relator, Dep. Marcelo Calero (PSD-RJ), pela aprovação, com substitutivo. Não houve, porém, oportunidade para sua apreciação.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é prioridade, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso II, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 4.533, de 2021, altera a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, também denominada Lei Anticorrupção, para instituir a “Semana de Promoção da Educação para a Integridade”, a ser realizada anualmente em outubro, em todas as instituições públicas e privadas de ensino da educação básica.

Em igual sentido dispõe seu apensado, o Projeto de Lei nº 4.507, oriundo do Senado Federal, de iniciativa do Senador Alessandro Vieira.

Em 07/06/2022, o então Deputado Marcelo Calero apresentou Parecer com Substitutivo. Lamentavelmente, não houve deliberação na Comissão de Educação sobre o referido parecer. Registramos que essa ausência de apreciação representou uma perda, em razão da qualidade do trabalho realizado pelo Deputado Marcelo Calero, a quem rendemos



* C D 2 5 5 9 6 7 3 4 9 1 0 0 *

homenagem. Tal circunstância nos dá a tranquilidade e a honra de fundamentar-nos essencialmente em seu texto.

A proposição principal possui cinco artigos:

- Art. 1º – indica o objeto legislativo e define o conceito de “educação para a integridade”;

- Art. 2º – acrescenta o art. 30-A à Lei nº 12.846, de 2013, instituindo a Semana de Promoção da Educação para a Integridade em todas as instituições públicas e privadas de ensino da educação básica;

- Art. 3º – estabelece que o Poder Executivo, em regime de colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desenvolverá programas de capacitação de profissionais da educação e de elaboração de material didático adequado para a promoção das atividades da Semana;

- Art. 4º – determina que o Poder Executivo realizará, bianualmente, avaliações sobre a execução da Semana nas escolas;

- Art. 5º – dispõe sobre a cláusula de vigência, estabelecendo que a lei produzirá efeitos após 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias da publicação.

Embora difira na forma, a proposição apensada apresenta teor substancialmente idêntico, com redação em grande medida coincidente, razão pela qual lhe dispensamos o mesmo tratamento descritivo.

Somos favoráveis às duas proposições. A matéria em exame é resultado de um notável esforço da sociedade brasileira para promover medidas de combate à corrupção.

Em 8 de agosto de 2018, uma coalizão de mais de 300 (trezentas) instituições entregou à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados um pacote de 70 (setenta) medidas contra a corrupção. A iniciativa foi liderada pela Transparência Internacional e pela Fundação Getulio Vargas, que identificaram as melhores práticas nacionais e internacionais, além de acolher colaborações de diversos setores da sociedade.



* C D 2 5 5 9 6 7 3 4 9 1 0 0 *

No campo educacional, destacou-se a proposta de integrar a temática anticorrupção, de forma interdisciplinar, nas escolas. Entendemos ser imperativo que as próximas gerações tenham consciência dos impactos negativos da corrupção e adquiram conhecimentos sobre os instrumentos necessários para combatê-la, fortalecendo o Estado Democrático de Direito e promovendo a integridade e a cidadania.

Esse esforço está consubstanciado na publicação *Education for Integrity*, elaborada pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE). O documento apresenta exemplos de países como Coreia do Sul, Áustria e Hungria, que inseriram medidas de promoção da cultura da integridade em seus sistemas educacionais. O engajamento da comunidade escolar aparece como elemento central nas medidas anticorrupção, em consonância com a tendência internacional de mobilizar sistemas educativos para comunicar aos jovens os desafios e responsabilidades inerentes à integridade pública.

No presente caso, propõe-se alteração da Lei nº 12.846, de 2013. Essa Lei Anticorrupção, originada no Poder Executivo, supriu lacuna normativa e atendeu compromissos internacionais assumidos pelo Brasil relativos à responsabilização civil e administrativa de pessoas jurídicas que pratiquem atos lesivos contra a Administração Pública, nacional e estrangeira.

Acreditamos que valores e normas relacionados à integridade pública devem ter papel central no ambiente escolar, sendo a formação para a cidadania um dos objetivos fundamentais da educação, conforme dispõe o art. 205 da Constituição Federal e o art. 2º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996). No mérito educacional, a proposição é plenamente salutar, razão pela qual nos manifestamos favoravelmente à sua aprovação.

Com vistas a aprimorar essa meritória proposição, sugerem-se alguns ajustes na forma de Substitutivo.

Diante do exposto, ao mesmo tempo em que congratulamos as autoras e os autores pela relevante iniciativa, votamos pela aprovação do



* C D 2 5 5 9 6 7 3 4 9 1 0 0 *

Projeto de Lei nº 4.533, de 2021, e do apensado Projeto de Lei nº 4.507, de 2021, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada **ALICE PORTUGAL**
Relatora

Apresentação: 02/12/2025 10:33:13.370 - CE
PRL 3 CE => PL 4533/2021

PRL n.3



* C D 2 2 5 5 9 6 6 7 3 4 9 1 0 0 *



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 4.533, DE 2021 **Apensado Projeto de Lei n° 4.507, de 2021**

Acrescenta o art. 30-A à Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção), para instituir a Semana de Promoção da Educação para a Integridade nas escolas públicas e privadas da educação básica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída, em todo o território nacional, a Semana de Promoção da Educação para a Integridade, destinada à difusão de valores éticos e ao fortalecimento da formação cidadã, tendo como público-alvo as redes públicas e privadas de educação básica.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se “Educação para a Integridade” o desenvolvimento de cultura ética e cidadã, mediante a valorização de comportamentos íntegros, da transparência, da responsabilidade e da participação social, voltado à formação de cidadãos comprometidos com princípios éticos e com o interesse público.

Art. 2º A Semana de Promoção da Educação para a Integridade será realizada, anualmente, no mês de outubro, podendo ser programada, de forma integrada ou complementar, em outro período do calendário escolar, quando vinculada a campanhas, semanas temáticas ou iniciativas relacionadas à educação ética e cidadã, e terá os seguintes objetivos:

I – promover a cultura da integridade como elemento essencial à prevenção de atos de corrupção;

II – proporcionar ações educativas que contribuam para a formação ética dos estudantes, inclusive por meio de temas transversais relacionados à ética, à cidadania e à responsabilidade social;



* C D 2 5 5 9 6 7 3 4 9 1 0 0 *



* C D 2 5 5 9 6 7 3 4 9 1 0 0 *

III – fomentar a adoção de condutas éticas e o repúdio a práticas de corrupção em ambientes escolares e comunitários;

IV – difundir noções básicas sobre os princípios que regem o Estado Democrático de Direito e sobre a atuação ética na vida pública e privada;

V – estimular a sociedade a identificar e denunciar atos de corrupção, especialmente por meio dos canais oficiais de controle e participação social.

Parágrafo único. O desenvolvimento das ações previstas neste artigo observará a legislação educacional vigente, a autonomia administrativa, pedagógica e curricular dos sistemas e das instituições de ensino e seus projetos político-pedagógicos, bem como a liberdade de organização das instituições privadas.

Art. 3º Para promover as ações decorrentes da Semana de Promoção da Educação para a Integridade, a União, em regime de colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, poderá expedir diretrizes e orientações às redes de ensino para a elaboração de materiais didáticos e a capacitação dos profissionais da educação, bem como oferecer subsídios à integração da Semana às programações escolares locais, respeitadas as competências constitucionais e legais pertinentes.

Art. 4º As ações decorrentes da Semana de Promoção da Educação para a Integridade poderão ser desenvolvidas mediante parcerias com órgãos e entidades da administração pública e com entidades sem fins lucrativos, asseguradas a autonomia dos sistemas e das instituições de ensino e a observância dos respectivos projetos político-pedagógicos.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor decorridos 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada **ALICE PORTUGAL**
 Relatora





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.533, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.533/2021 e do PL 4507/2021, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Alice Portugal.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Maurício Carvalho - Presidente, Zeca Dirceu e Franciane Bayer - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Capitão Alden, Dagoberto Nogueira, Damião Feliciano, Daniel Barbosa, Diego Garcia, Fernando Mineiro, Ismael, Leônidas Cristino, Luiz Lima, Maria Rosas, Professor Alcides, Professora Luciene Cavalcante, Rafael Brito, Sâmia Bomfim, Sargento Gonçalves, Sergio Santos Rodrigues, Socorro Neri, Soraya Santos, Tabata Amaral, Tadeu Veneri, Tarcísio Motta, Adriana Ventura, Andreia Siqueira, Átila Lins, Átila Lira, Daniel Agrobom, Dayany Bittencourt, Dr. Fernando Máximo, Dr. Jaziel, Greyce Elias, Julio Cesar Ribeiro, Luiz Fernando Vampiro, Nikolas Ferreira, Pauderney Avelino, Reginaldo Lopes, Sidney Leite, Silvia Cristina e Thiago de Joaldo.

Sala da Comissão, em 03 de dezembro de 2025.

Deputado MAURÍCIO CARVALHO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 4.533, DE 2021 **Apensado Projeto de Lei n° 4.507, de 2021**

Apresentação: 04/12/2025 18:50:39.497 - CE
SBT-A 1 CE => PL 4533/2021
SBT-A n.1

Acrescenta o art. 30-A à Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção), para instituir a Semana de Promoção da Educação para a Integridade nas escolas públicas e privadas da educação básica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída, em todo o território nacional, a Semana de Promoção da Educação para a Integridade, destinada à difusão de valores éticos e ao fortalecimento da formação cidadã, tendo como público-alvo as redes públicas e privadas de educação básica.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se “Educação para a Integridade” o desenvolvimento de cultura ética e cidadã, mediante a valorização de comportamentos íntegros, da transparência, da responsabilidade e da participação social, voltado à formação de cidadãos comprometidos com princípios éticos e com o interesse público.

Art. 2º A Semana de Promoção da Educação para a Integridade será realizada, anualmente, no mês de outubro, podendo ser programada, de forma integrada ou complementar, em outro período do calendário escolar, quando vinculada a campanhas, semanas temáticas ou iniciativas relacionadas à educação ética e cidadã, e terá os seguintes objetivos:

I – promover a cultura da integridade como elemento essencial à prevenção de atos de corrupção;



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252516263100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maurício Carvalho



II – proporcionar ações educativas que contribuam para a formação ética dos estudantes, inclusive por meio de temas transversais relacionados à ética, à cidadania e à responsabilidade social;

III – fomentar a adoção de condutas éticas e o repúdio a práticas de corrupção em ambientes escolares e comunitários;

IV – difundir noções básicas sobre os princípios que regem o Estado Democrático de Direito e sobre a atuação ética na vida pública e privada;

V – estimular a sociedade a identificar e denunciar atos de corrupção, especialmente por meio dos canais oficiais de controle e participação social.

Parágrafo único. O desenvolvimento das ações previstas neste artigo observará a legislação educacional vigente, a autonomia administrativa, pedagógica e curricular dos sistemas e das instituições de ensino e seus projetos político-pedagógicos, bem como a liberdade de organização das instituições privadas.

Art. 3º Para promover as ações decorrentes da Semana de Promoção da Educação para a Integridade, a União, em regime de colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, poderá expedir diretrizes e orientações às redes de ensino para a elaboração de materiais didáticos e a capacitação dos profissionais da educação, bem como oferecer subsídios à integração da Semana às programações escolares locais, respeitadas as competências constitucionais e legais pertinentes.

Art. 4º As ações decorrentes da Semana de Promoção da Educação para a Integridade poderão ser desenvolvidas mediante parcerias com órgãos e entidades da administração pública e com entidades sem fins lucrativos, asseguradas a autonomia dos sistemas e das instituições de ensino e a observância dos respectivos projetos político-pedagógicos.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor decorridos 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada **ALICE PORTUGAL**



* C D 2 5 2 5 1 6 2 6 3 1 0 0 *

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 1.180, DE 2020

Dispõe sobre as condições de convocação de estudantes dos cursos da área da saúde para atuar no combate a calamidades públicas decorrentes de epidemias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Durante estados de calamidade pública decretados em decorrência de epidemias, os gestores do Sistema Único de Saúde – SUS são autorizados a convocar, para auxiliar nas ações de saúde necessárias ao controle da epidemia, estudantes de cursos das áreas de saúde, desde que observadas as seguintes condições:

I – os estudantes deverão haver sido aprovados nas disciplinas obrigatórias que os habilitem a participar do estágio obrigatório de que trata o § 1º do art. 2º da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008;

II – as atividades serão realizadas sob a supervisão e responsabilidade de profissional correspondente ao do curso do estudante;

III – aplicam-se, no que couber, as disposições da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, e, no caso dos estudantes de medicina, também as disposições da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2025.

Deputado Maurício Carvalho



* C D 2 5 2 5 1 6 2 6 3 1 0 0 *

Presidente

Apresentação: 04/12/2025 18:50:39.497 - CE
SBT-A 1 CE => PL 4533/2021

SBT-A n.1



* C D 2 2 5 2 5 1 6 2 6 3 1 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252516263100>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maurício Carvalho

FIM DO DOCUMENTO